



§ 1º O abatimento será operacionalizado anualmente pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na condição de agente operador do Fies, nos meses de março e abril de cada ano, tendo como base o período de janeiro a dezembro do ano anterior.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior poderá ser alterado a critério do agente operador.

§ 3º Para fins do disposto no caput, cada mês de efetivo exercício corresponderá a 1 (uma) parcela apurada na forma do § 1º do art. 3º.

§ 4º É vedada a concessão:

I - do primeiro abatimento para professor e para médico que não tenham 1 (um) ano de trabalho ininterrupto, na forma do art. 2º;

II - de meses trabalhados, para fins do abatimento, que excedam o número de meses necessários para liquidação do saldo devedor do financiamento.

§ 5º Os meses trabalhados ininterrupta e imediatamente anteriores ao mês da primeira solicitação do abatimento, não computados em razão do não atendimento ao disposto no inciso I do parágrafo anterior, poderão ser computados na solicitação seguinte desde que o solicitante continue trabalhando ininterruptamente até completar 1 (um) ano de trabalho.

Art. 5º A solicitação do abatimento e as suas renovações serão efetuadas em sistemas específicos disponibilizados:

I - pelo FNDE, caso seja professor e estudante de curso de licenciatura, nos termos do inciso I do art. 2º, devendo registrar informações referentes ao contrato de financiamento; e

II - pelo Ministério da Saúde, caso seja médico e integre equipe conforme previsto no inciso II do art. 2º, devendo registrar informações referentes ao contrato de financiamento.

§ 1º Os meses trabalhados e demais informações para fins de concessão de abatimento deverão ser aprovados:

I - pelas Secretarias de Educação dos municípios, dos estados e do Distrito Federal, no caso de professor em efetivo exercício na docência na rede pública de educação básica;

II - pelas Secretarias de Saúde dos municípios, dos estados e do Distrito Federal, no caso de médico em efetivo exercício em equipe prevista no inciso II do art. 2º.

§ 2º Confirmado o atendimento aos critérios para concessão do abatimento, o FNDE notificará o agente financeiro contratante da operação para suspender a cobrança das prestações referentes à fase de amortização do financiamento.

§ 3º A cada ano, nos meses de janeiro e fevereiro, o estudante financiado deverá atualizar as informações e solicitar a renovação do abatimento, indicando a quantidade de meses integralmente trabalhados no período solicitado.

Art. 6º O período de carência estendido de que trata o § 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 2001, será concedido a médico integrante de equipe prevista no inciso II do art. 2º desta Portaria que vier a estar regularmente matriculado e frequentando programa de residência médica:

I - credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica; e

II - em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde.

§ 1º Poderá solicitar o período de carência estendido o médico que não integre equipe prevista na forma do inciso II do art. 2º, regularmente matriculado em residência médica que atenda às condições previstas nos incisos I e II do caput, desde que o contrato não esteja na fase de amortização do financiamento.

§ 2º O período de carência estendido deverá ser solicitado de acordo com o inciso II do art. 5º, observando as seguintes condições e prazos:

I - para o contrato que estiver na fase de carência do financiamento:

a) início: no mês em que se iniciar a residência médica;

b) término: no mês em que finalizar a residência médica ou a fase de carência do financiamento, o que ocorrer por último;

II - para o contrato que não contemplar a fase de carência:

a) início: no mês imediatamente seguinte ao término da fase de utilização do financiamento;

b) término: no mês em que finalizar o período da residência médica.

§ 3º O período de carência estendido não será considerado para fins de concessão do abatimento e, enquanto vigente, o financiado ficará desobrigado do pagamento do financiamento, não incidindo juros e encargos financeiros sobre o saldo devedor.

§ 4º Findo o período de carência estendido, caso o médico não esteja em efetivo exercício em equipe prevista no inciso II do art. 2º, deverá retomar o pagamento do financiamento.

Art. 7º Para solicitar o abatimento, suas renovações ou o período de carência estendido, o estudante com financiamento em atraso ou inadimplente com o Fies deverá regularizar o pagamento dos juros e das prestações do financiamento, devendo permanecer nesta situação até a sua concessão.

Parágrafo único. O estudante de que trata o caput poderá, para regularizar a situação do financiamento, fazer uso da renegociação prevista na Resolução nº 3, de 20 de outubro de 2010, do FNDE, e nas eventuais alterações na forma do § 7º do art. 5º da Lei nº 10.260, de 2001.

Art. 8º O estudante financiado que deixar de atender às condições para a continuidade da concessão do abatimento previstas nesta Portaria, desde que não decorrente de cancelamento na forma do art. 11, terá o abatimento no saldo devedor consolidado e a contagem de meses trabalhados suspensa, devendo:

I - amortizar o saldo devedor remanescente, em quantidade suficiente de prestações para quitação do saldo devedor remanescente, observado o art. 5º-A da Lei nº 10.260, de 2001, e em prestações de até o valor previsto:

a) na fase de amortização II, para os contratos formalizados até 14 de janeiro de 2010; ou

b) na fase de amortização, para os contratos formalizados a partir de 15 de janeiro de 2010.

Parágrafo único. Em caso de nova solicitação de abatimento, uma vez ocorrida a situação prevista no caput, o estudante financiado deverá atender as condições para concessão do abatimento, inclusive cumprir o prazo disposto no art. 2º.

Art. 9º Ficará suspensa, durante o abatimento e o período de carência estendido, a contagem do prazo para decurso do vencimento do contrato de financiamento do estudante.

Parágrafo único. Caso o estudante financiado deixar de obter o abatimento ou o período de carência estendido, a contagem do prazo previsto no contrato de financiamento será retomada, deduzido o período de amortização que antecedeu ao início do abatimento ou do período de carência estendido.

Art. 10. A amortização extraordinária realizada durante o período de abatimento ou no período de carência estendido resultará na redução do prazo do abatimento, com manutenção do valor da parcela fixa de abatimento apurada na forma do § 1º do art. 3º.

Art. 11. Caso seja constatada, a qualquer tempo, inidoneidade de documento ou falsidade de informações prestadas pelo estudante financiado para obter os benefícios de que trata esta Portaria, o abatimento e o período de carência estendido serão cancelados pelo agente operador do Fies e retomadas as condições do financiamento, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 1º No caso de cancelamento do abatimento, o saldo devedor será recalculado retroativamente não sendo considerados os abatimentos concedidos e o estudante financiado deverá regularizar o pagamento das prestações do financiamento a partir do mês em que se iniciou o abatimento e retomar a continuidade do pagamento do financiamento.

§ 2º No caso de cancelamento do período de carência estendido:

I - se concedido para médico integrante de equipe prevista no inciso II do art. 2º, será realizado o abatimento no saldo devedor consolidado referente aos meses regularmente trabalhados e aprovados de acordo com o § 1º do art. 5º, devendo o estudante financiado regularizar o pagamento das prestações a partir do mês em que se considerou o início do período de carência estendido e retomar a continuidade do pagamento do financiamento;

II - se concedido para médico não integrante de equipe prevista no inciso II do art. 2º, serão cancelados os benefícios e o estudante financiado deverá regularizar o pagamento das prestações a

partir do mês em que se considerou o início do período de carência estendido e retomar a continuidade do pagamento do financiamento.

§ 3º Em caso de nova solicitação, uma vez ocorrida a situação prevista no caput, o estudante financiado deverá atender as condições para concessão do abatimento, inclusive cumprir o prazo disposto no art. 2º.

Art. 12. O agente operador regulamentará a solicitação, atualização, renovação e aprovação do abatimento e do período de carência estendido de que trata esta Portaria.

Art. 13. Caberá ao FNDE, agente operador do Fies, disciplinar a forma de concessão do abatimento de que trata esta Portaria em até 90 dias.

Art. 14. Fica revogada a Portaria Normativa nº 4, de 2 de março de 2011.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

#### PORTARIA Nº 362, DE 26 DE ABRIL DE 2013

Dispõe sobre alteração no art. 74 da Portaria MEC nº 168, de 07 de março de 2013.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, INTERINO, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 87, parágrafo único, II, da Constituição, e pelos artigos 4º, §§ 1º e 2º, 6º-A, caput, e 6º-D, caput, todos da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, resolve:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Portaria MEC nº 168, de 07 de março de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 74. O Conselho Deliberativo do FNDE estabelecerá, por meio de resoluções, a normatização suplementar relativa à execução financeira da Bolsa-Formação, podendo fixar, mediante proposta da SETEC, os valores das bolsas, auxílios e mensalidades a serem transferidos aos parceiros-ofertantes para execução das ações, bem como aos profissionais envolvidos no Pronatec que atuarem na rede federal de educação profissional e tecnológica."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

#### COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

#### PORTARIA Nº 46, DE 25 DE ABRIL DE 2013

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 26, incisos II, III e IX do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.692, de 02.03.2012, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado da seleção das candidaturas submetidas no âmbito do Doutorado Pleno no Exterior demanda de 2013 - Primeira Parcial, conforme Portaria nº 176, de 10 de dezembro de 2012 publicada no Diário Oficial da União de 11 de dezembro de 2012, Seção I, página 14.

Art. 2º Resultado disponível na home page da CAPES: <http://www.capes.gov.br>.

JORGE ALMEIDA GUIMARÃES

#### FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

#### PORTARIA Nº 1.489, DE 25 DE ABRIL DE 2013

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando de suas atribuições estatutárias, resolve:

I - Homologar o resultado do Concurso Público para provimento de cargos da Carreira do Magistério Superior da Fundação Universidade do Amazonas, objeto do o Edital nº. 036, de 10/10/2012, publicado no DOU de 11/10/2012, retificado no DOU de 15/10/2012, por Unidade, Área de Conhecimento, Classe/Padrão, Carga Horária e Ordem de Classificação dos candidatos, conforme abaixo:

| Unidade   | Departamento          | Disciplina | Classe/ Padrão/ Carga Horária                          | Candidato                 | Classificação |
|-----------|-----------------------|------------|--|---------------------------|---------------|
| ISB/Coari | Coordenação Acadêmica | Nutrição   | Professor Auxiliar, MS-A, Nível I, Dedicção Exclusiva. | Sabrina Sauthier Monteiro | 1º            |

II - Estabelecer o prazo de validade do concurso em 01 (um) ano, contado a partir da data de publicação da respectiva homologação, podendo ser prorrogado por igual período.

MÁRCIA PERALES MENDES SILVA

#### PORTARIA Nº 1.493, DE 25 DE ABRIL DE 2013

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando de suas atribuições estatutárias, resolve:

Retificar os termos da Portaria GR nº 1081, de 21/03/2013, publicada no DOU de 22/03/2013, que homologou o resultado do Concurso Público para provimento de cargos da Carreira do Magistério Superior da Fundação Universidade do Amazonas, objeto do o Edital nº. 040, de 04/12/2012, publicado no DOU de 05/12/2012, retificado no DOU de 11/12/2012, exclusivamente na área que segue conforme abaixo: onde se lê:

| Unidade | Departamento | Área     | Carga Horária      | Classe/ Padrão                   | Candidato                      | Classificação |
|---------|--------------|----------|--------------------|----------------------------------|--------------------------------|---------------|
| ICB     | Morfologia   | Anatomia | Dedicção Exclusiva | Professor Auxiliar MS-A, Nível I | Kleber Prado Liberal Rodrigues | 1º            |